



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003679-79.2026.8.16.0194

Processo: 0003679-79.2026.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$220.229.738,00
Autor(s): • FASTTEL ENGENHARIA S.A.
Réu(s): • CONCURSO DE CREDITORES

Analisado e examinado o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0003679-79.2026.8.16.0194 proposto por FASTTEL ENGENHARIA S.A;

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por FASTTEL ENGENHARIA S.A., fundada em 1988 e situada em Curitiba/PR, especializada na execução de contratos de EPC (engenharia, compras/suprimentos e construção), com construção e implementação de subestações elétricas, linhas de distribuição e linhas de transmissão de energia. Disse que além de empregos diretos, a atividade da empresa movimenta empregos indiretos. Alegou que realizou obras em mais de 20 estados, e que é relevante no cenário econômico local e nacional. Alegou que a crise financeira teve início em 2020, com o impacto da pandemia de COVID-19, que levou a uma redução de 30% da produtividade. Disse que foi impactada pela inflação sobre os custos da matéria prima, especialmente a importada. Disse que os reajustes contratuais, pelo IPCA, não acompanhou as variações reais. Mencionou também o aumento das taxas de juros, e disse que isso encareceu o acesso ao crédito para empresas e consumidores. Mencionou situação de cliente que optou por substituir a empresa após a execução de grande parte do projeto, o que levou ao ajuizamento de demandas. Discorreu quanto a inadimplência de outro grande cliente em 2024. Disse quanto ao aumento de tarifas americanas sobre bens brasileiros, em 2025, e que a competitividade foi afetada. Disse também sobre a alta carga tributária, falta de crédito e aumento de juros. Alegou a dificuldade na conciliação com credores, e que precisa do deferimento do processamento da recuperação judicial para possibilitar a continuidade das atividades. Disse que está na iminência de ter ativos essenciais expropriados em ações individuais. Alegou que pretende ajustar o caixa e buscar equilíbrio financeiro para quitação de todos os débitos. Requereu o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial como medida de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Decisão:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Fasttel Engenharia S.A.

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.



O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

- a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);
- b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a”) – 2023 e 2024: mov. 1.3; 2024-2025: mov. 1.4;
- c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”) – 2023 e 2024: mov. 1.3; 2023 e 2024: mov. 1.4;
- d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”) – mov. 1.5;
- e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”) – 2023 e 2024: mov. 1.3; 1.4; 2024 e 2025: mov. 1.4;
- f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – mov. 1.7, 1.8, 1.9).
- g) Relação completa de empregados (Inc. IV - mov. 1.10;
- h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (Inc. V – mov. 1.11). Não foi apresentado o estatuto social;
- i) bens particulares dos sócios e administradores: foi apresentada declaração do diretor no mov. 1.13, de que não possui patrimônio pessoal no Brasil;
- j) Extratos atualizados das contas bancárias (inc. VII) - mov. 1.14;
- k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 1.15). Foi apresentado com relação à matriz, mas não com relação à filial situada em Porto Velho/RO;
- l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – mov. 1.16 a 1.19).
- m) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X – mov. 1.20);
- n) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI – mov. 1.21);

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. A necessidade de apresentação dos documentos faltantes (estatuto social e informações e documentos sobre a filial em Porto Velho/RO), não obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que o restante da documentação exigida foi apresentada e é hábil a demonstrar a situação atual da autora.



Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

3. Diante do exposto, **defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial** efetuado por FASTTEL ENGENHARIA S/A nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

4. Nomeio como administrador judicial o Escritório Credibilitá Administrações Judiciais Ltda, sob a responsabilidade do Dr. Alexandre Nasser de Melo, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

5. Desse modo, determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa (Curitiba) para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e f) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontra em Recuperação Judicial; g) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

6. No que toca à autora: a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante apontada no item 3; b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

7. Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 11 de março de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito